

## Inquérito Civil n. 06.2019.00003036-8

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e LEONEL ANTUNES DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n. 2.992.949, inscrito no CPF sob o n. 834.630.119-72, residente na Rua Benjamin Constant, 236-E, Centro, em Chapecó, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00003036-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

**CONSIDERANDO** que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o Plano Diretor de Chapecó (Lei Complementar Municipal n. 541/2014), em seu artigo 52, estabelece a observância à área mínima de um módulo, para fins de parcelamento do solo rural;

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas no Inquérito Civil n. 06.2019.00003036-8 permitem concluir pela realização de parcelamento irregular do solo no imóvel de matrícula imobiliária n. 60.569;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os sequintes termos:

#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a interrupção, bem como o desfazimento do parcelamento irregular do solo promovido pelo compromissário no imóvel de matrícula imobiliária



n. 60.569.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 2ª: O compromissário se compromete a desfazer todos os atos de alienação envolvendo o imóvel de matrícula imobiliária n. 60.569, principalmente aquele referenciado no Contrato de Compra e Venda firmado com *Antonio Endeller*.

**Parágrafo único:** O desfazimento mencionado no *caput* da presente cláusula deve ser efetivado no prazo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura do presente termo, mediante apresentação de comprovação perante esta Promotoria de Justiça.

Cláusula 3ª: O compromissário se compromete a não promover novas alienações que caracterizem parcelamento irregular, respeitando o previsto no artigo 52 do Plano Diretor de Chapecó (Lei Complementar n. 541/2014).

### 3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Incidirá o compromissário em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas acima.

**Parágrafo primeiro:** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (conta corrente: 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).

**Parágrafo segundo:** O pagamento de eventual multa não exime o compromissário de dar cumprimento às obrigações contraídas.

# 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

**Cláusula 5ª:** o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 6ª: O Ministério Público resguarda-se no direito de fiscalizar, sempre que entender necessário, a execução do presente compromisso, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias nos imóveis e requisitando as providências pertinentes em relação ao objeto das obrigações ora assumidas, as quais deverão ser atendidas pelo compromissário no





prazo fixado na notificação ou requisição; e,

Cláusula 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 19 de junho de 2019

[assinado digitalmente]
BÁRBARA ELISA HEISE
Promotora de Justiça

LEONEL ANTUNES DOS SANTOS

Compromissário